



Processo Disciplinar N° [...] /19

Relator: Dra. Alexandra Chícharo das Neves

Reclamação do Acórdão da Secção Disciplinar do Conselho Superior do Ministério Público, de 10 de setembro de 2019 (Procurador Adjunto Jubilado, Lic. [...])

ACORDAM NO PLENÁRIO DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

1. A Secção Disciplinar do Conselho Superior do Ministério Público deliberou, por Acórdão de 10 setembro de 2019, aplicar ao arguido, **Procurador Adjunto jubilado Lic. [...]**, a pena de 10 (dez) dias de multa, pela autoria de violação do dever de boa conduta.

2. Inconformado e, ao abrigo do disposto no n.º5 do artigo 29º do EMP, o Magistrado arguido, em 7 de outubro de 2019, veio reclamar do referido Acórdão nos seguintes termos:

- Questão prévia: *«Impõe-se o esclarecimento sobre qual a pena que esta Secção Disciplinar do CSMP propõe aplicar ao Reclamante: seria intenção do CSMP aplicar uma pena única de 10 (dez) dias de multa ou 8 (oito) dias de multa?»*

- *«O Reclamante pretende esclarecer e repor a verdade dos factos quanto às circunstâncias que nortearam aquelas condutas e que justificam de certa forma e atenuam, necessariamente, os juízos tecidos sobre a alegada violação dos deveres que a Secção Disciplinar entende estarem verificados».*

3. Concluiu o Magistrado arguido, requerendo que a deliberação da Secção Disciplinar, de 10/09/2019, seja revogada e o presente processo disciplinar arquivado, por falta de

suporte legal que qualifique as suas condutas, ou, caso assim não se entenda, a aplicação de pena de advertência.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. DOS FACTOS

Consideram-se provados os seguintes factos:

1º « A) Factos relativos à situação funcional do magistrado arguido

1º- O Sr. Procurador-adjunto Lic. [...], o arguido nos autos, foi nomeado como auditor de justiça no Centro de Estudos Judiciários (CEJ) em [...].1980.

2º- No seu percurso funcional há a registar o seguinte: a) Delegado do Procurador da República na Comarca de Lisboa com nomeação em [...].1981; b) Colocado na Comarca de Lisboa (Tribunal de Trabalho) com nomeação em [...].1983; c) Colocado na área da jurisdição Cível de Lisboa em [...].2000; d) Colocado como efectivo na actual Comarca de Lisboa – Lisboa/Cível em [...].2014.

3º- Em [...].2017, cessou funções por efeitos de aposentação/jubilção (Diário da República da 2ª série de [...].2017).

4º- A última classificação de serviço foi atribuída por acórdão do CSMP de 4.2.2014, tendo sido classificado o seu serviço de “Suficiente” como Procurador-adjunto nos Juízos Cíveis de Lisboa (Processo nº [...]/2010 – RMP).

5º- Em 13.3.2019 fez 38 (trinta e oito) anos, 6 (seis) meses e 3 (três) dias de tempo de serviço na magistratura do Ministério Público.

5º-A- Após a jubilação, o magistrado arguido frequentou as seguintes acções de formação levadas a cabo pelo CEJ: - Temas de Direito da Família e das Crianças em 5, 12.1, 16 e 23.2.2018; - Justiça e Poesia – Entre a emoção e a razão em 21.3.2018; - Humor, Direito e Liberdade de Expressão em 30.5.2018; - Arte e Justiça em 29.6.2018; -



Imagem e Voz em 22.6.2018; Temas de Direito da Família e das Crianças em 18, 25.1, 15 e 22.2.2019; - Amor e Direito em 14.2.2019; - Justiça e Poesia em 21.3.2019; - Direitos das Pessoas com Deficiência em 5.4.2019; - Direito Internacional da Família em 12.4.2019; Intervenção Tutelar Educativa em 10.5.2019; e- Direito dos mais velhos em 29.5.2019. (facto novo)

B) Factos integradores da responsabilidade disciplinar

B1) Factos relativos ao Inquérito nº [...]9/17.9GB[...]

6º- Na sequência da denúncia apresentada por [...] Lourenço contra o magistrado arguido e quanto a factos ocorridos no decurso do mês de Agosto de 2017 susceptíveis de integrarem os crimes de dano, de alteração de marcos e de difamação, veio a ser instaurado o Inquérito nº [...]9/17.9GB[...].

7º- Por seu turno, o magistrado arguido havia apresentado queixa contra a aludida [...] Lourenço, por factos ocorridos no decurso de Outubro de 2017 e susceptíveis de integrarem o crime de dano, que deu origem ao Inquérito nº [...]9/17.9GB[...].

8º- Por despacho proferido neste último processo, em 23.11.2017, foi determinada a incorporação no citado Inquérito nº [...]9/17.9GB[...].

9º- O Inquérito nº [...]9/17.9GB[...] foi remetido à Procuradoria-Geral Distrital (PGD) de Coimbra atenta a qualidade de magistrado do Ministério Público do magistrado arguido, onde passou a correr termos.

10º- Após a tramitação deste processo na PGD de Coimbra, em 23.1.2019, foi proferido despacho de homologação das desistências de queixa de ambos os queixosos, e consequentemente declarada a extinção do procedimento criminal de ambos os arguidos.

11º- Durante este inquérito foram ouvidas como testemunhas as seguintes pessoas: [...] Dias; [...] Martins; [...] Correia; [...] Almeida; [...] Mateus; [...] Mateus; [...] Teixeira; [...] Martins; [...] Vaz; e [...] Pina.

12º- E, durante o mesmo, foram interrogados como arguidos as seguintes pessoas: 1) [...] (o magistrado arguido); 2) [...] Lourenço.

13º- Em face da apreciação realizada quanto aos indícios recolhidos pode concluir-se estarem apurados os factos, de seguida, articulados. Assim,

14º- No dia 18 de Agosto de 2017, da parte da tarde, o magistrado arguido dirigiu-se ao terreno de que é dona [...] Lourenço, sito na aldeia de [...], concelho do Sabugal, parcialmente demarcado através de muro com cerca de um metro e meio de altura.

15º- Neste local, derrubou pedras da parede, procedendo a uma abertura com cerca de um metro, as quais atirou para a via pública, levando-as depois numa carroça para um terreno ali existente.

16º- Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, o magistrado arguido procedeu ao corte de uma árvore - um loureiro - que se encontrava plantada no terreno da mesma pessoa, e transportou-a para o quintal da sua casa, situada no local.

17º- Enquanto praticava os factos antes descritos, o magistrado arguido, em voz alta e de molde a ser ouvido por quem passava na via pública, referindo-se à aludida [...] Lourenço, disse o seguinte: “tem um amante”; “é uma vaca”; “já foi judia”; “isto é meu, isto é meu, a vaca não manga comigo”; “hei de foder os cornos à vaca”; “se a aqui apanho até a cona lhe rasgo”; “marrana”; “porca”; “suja”; “vaca”; “choqueira”; “se a apanhoavas poucas”; e “puta”.

B2) Factos ocorridos em Abril de 2017

18º- Em dia não apurado do mês de Abril de 2017 o magistrado arguido falou com o Sr. Presidente da União de Freguesias de [...], pedindo autorização para limpar uns bueiros existentes na aldeia do [...], concelho do Sabugal, o que foi concedido.

19º- Em dia não apurado do mesmo mês, o magistrado arguido, utilizando uma picareta, partiu vários paralelos e o alcatrão colocado na Rua da Carreira, na mesma localidade, abrindo roços.



20º- Na sequência do que, decorrido cerca de um mês, o referido Sr. Presidente da União de Freguesias falou com o magistrado arguido sobre os estragos causados na via pública, tendo ficado combinado que tal seria reparado pela autarquia, mas que o valor da despesa seria mais tarde suportado por aquele.

21º- A União de Freguesias de [...] procedeu à reparação dos estragos referidos, o que teve um custo de € 100 (cem euros), montante que foi pago pela mesma a quem executara tais trabalhos.

22º- Após ter sido interpelado para proceder ao pagamento, cerca de um mês depois dos factos, o magistrado arguido, na pendência dos autos e em 19.5.2019, veio a remeter cheque ao Sr. Presidente da União de Freguesias no valor referido e para o efeito (facto novo – redacção nova).

B3) Factos ocorridos em 10.8.2018

23º- No dia 10 de Agosto de 2018, da parte da tarde, na Rua do Forno, na aldeia de [...], concelho do Sabugal, o magistrado arguido que levava uma forquilha com as pontas em aço, dirigiu-se a [...] Dias.

24º- Então, o magistrado arguido encostou as pontas da forquilha ao peito do aludido [...] Dias, por duas vezes, ao mesmo tempo que dizia em voz alta: “meto-te na prisão”; “tenho um cartão para prender as pessoas”.

25º- De seguida, dirigiu-se a [...] Frango, que também se encontrava no local e encostou-lhe ao peito as pontas da mesma forquilha.

26º- Ao mesmo tempo que dizia em voz alta para este, o seguinte: “és um porco”; “não vales um peido”; e “meto-te na prisão”.

B4) Factos ocorridos no decurso do mês de Novembro de 2018

27º- No final do mês de Novembro de 2018, em datas não apuradas e por três ou quatro vezes, o magistrado arguido, em frente ao edifício dos Paços de Concelho do Sabugal, nesta localidade, ostentava dois cartazes contendo as seguintes frases, uma em cada um

deles: “Há mais de 8 anos”; e “O que falta?”.

28º- Era sua intenção resolver a situação da autorização para acabar as obras da sua casa, que havia iniciado em 2010, situada na aldeia do [...], concelho do Sabugal.

B5) Factos ocorridos em 25.11.2018

29º- No dia 25 de Novembro de 2018, cerca das 18 horas, no decurso da feira anual de Santa Catarina, na aldeia de Rebolosa, concelho do Sabugal, o magistrado arguido ao ver [...] Frango dirigiu-se-lhe e em voz disse: “és a vergonha para o Estado”; e “andas a meter-te com a minha mulher”.

30º- Estas palavras foram ouvidas por várias pessoas que se encontravam no local.

B6) Factos ocorridos em 10.2.2019

31º- No dia 10 de Fevereiro de 2019, durante a tarde, no interior do café denominado “[...]”, sito na aldeia de [...], concelho do Sabugal, o magistrado arguido dirigiu-se a [...] Frango, que se encontrava acompanhado de mais duas pessoas, a tomar uma bebida.

32º- Disse, então, em voz alta na direcção deste: “dou-te ordem de cadeia; e “tanto te prendo a ti como ao Primeiro-Ministro”, ao mesmo tempo que exhibia o cartão de identificação de magistrado.

33º- Estas frases foram ouvidas pelos presentes.

34º- Em face disto, um dos acompanhantes do referido [...] interveio e existiram troca de palavras com o magistrado arguido, mas o mesmo veio a acalmar e a abandonar o local algum tempo depois.

C) Elemento subjectivo

35º- O magistrado arguido agiu sempre livre e conscientemente, sabendo que nenhuma das descritas condutas lhe era permitida.

36º- Sabia perfeitamente que, atento o estatuto de magistrado jubilado de que beneficiava, continuava vinculado ao cumprimento dos deveres funcionais fixados na lei.

37º- Não obstante, o arguido na sua vida pública, comportou-se sem a compostura



devida e o respeito pelos outros cidadãos, que se lhe exigia.

38º- Ao proferir as citadas expressões, de viva voz e dirigidas a outras pessoas, afectou de forma inaceitável o prestígio que, como magistrado, devia gozar perante os concidadãos com quem convivia ou com quem se cruzava.

39º- Apesar disso não se eximiu de atentar contra os bens jurídicos que se encontravam tutelados pela ordem jurídica atinentes ao bom nome e à consideração devidas a todas as pessoas a quem se dirigiu nos termos acima descritos.

40º- O magistrado arguido sabia que, em todas as circunstâncias, se devia comportar de modo a não afectar o prestígio inerente à sua profissão.

41º- Bem sabia que devia pautar a sua conduta pública de forma diferente, e não obstante praticou os factos descritos, que consubstanciam condutas disciplinarmente censuráveis e puníveis.

42º- O magistrado arguido sabia ainda que as condutas acima descritas mereciam censura criminal, por integrarem a prática de dois crimes de dano (15º-16º e 18º a 22º), de um crime difamação (17º), de um crime de ameaça (23º a 25º) e de dois crimes de injúria (26º e 29º a 30º), mas apesar disso cometeu tais factos violando os bens jurídicos tutelados pelas normas penais aplicáveis.

D) Antecedentes disciplinares

43º- O magistrado arguido tem registados antecedentes disciplinares, todos antes da jubilação, nos termos que se referem de seguida.

44º- Por acórdão da Secção Disciplinar do CSMP de 20.3.1990 foi-lhe aplicada a pena de Suspensão por 180 (cento e oitenta) dias, tendo o procedimento disciplinar sido declarado extinto por acórdão do CSMP de 22.10.1991 (Processo nº [...] /89 – RMP).

45º- Por acórdão da Secção Disciplinar do CSMP de 5.12.1996 foi-lhe aplicada a pena de 18 (dezoito) meses de inactividade e por acórdão do Plenário do CSMP de 22.4.1998 foi indeferida a reclamação e confirmada a pena, tendo sido suspenso de funções em

cumprimento da pena aplicada em 5.6.2007 (Processo nº [...]/96 – RMP).

46º- Por acórdão da Secção Disciplinar do CSMP de 8.4.2011 foi-lhe aplicada a pena de suspensão do exercício de funções por 30 (trinta) dias e por acórdão do Plenário do CSMP de 15.6.2011 foi-lhe aplicada a pena única de 30 dias de multa (Processo nº [...]/2011 – RMP – PD).

47º- Por acórdão da Secção Disciplinar do CSMP de 12.7.2013 foi-lhe aplicada a pena de 30 (trinta) dias de multa, confirmada por acórdão do Plenário do CSMP de 10.9.2013 (Processo nº [...]/2012 – RMP – PD).

6. Da fundamentação de facto

6.1. Para se darem como assentes os factos referidos atendeu-se à prova constante dos autos nos seguintes termos:

A) Situação do magistrado e antecedentes disciplinares: 1- Documentos provenientes da PGR: 1) Registo biográfico e disciplinar do magistrado arguido (fls. 30 a 33); 2) Acórdão do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP) proferido em 20.3.1990 que aplicou a sanção de suspensão de exercício por 180 (cento e oitenta dias) e Acórdão do mesmo CSMP de 22.10.1991 que julgou extinto o procedimento disciplinar (Processo nº [...]/89 - RMP) (fls. 34 a 51); 3) Acórdão do CSMP de 5.12.1996 que aplicou a sanção de 18 (dezoito) meses de inatividade e Acórdão do Plenário do mesmo CSMP de 22.4.1998 foi indeferida a reclamação e confirmada a pena (Processo nº [...]/96 – RMP) (fls. 52 a 67); 4) Acórdão do CSMP de 22.4.2008 que deliberou conceder a reabilitação solicitada (Processo nº [...]/2007 – RMP-E) (fls. 68 a 86); 5) Acórdão do CSMP de 8.4.2011 que aplicou a pena de suspensão do exercício de funções por 30 (trinta) dias (fls. 87 a 96) e Acórdão do Plenário do CSMP que aplicou a pena única de 30 (trinta) dias de multa (fls. 97 a 102) (Processo nº [...]/2011 – RMP – PD); 6) Acórdão do CSMP de 12.7.2013 que aplicou a pena de 30 (trinta) dias de multa e Acórdão do Plenário do mesmo CSMP de 10.9.2013 que manteve a pena aplicada (fls. 103 a 115) (Processo nº [...]/2012 – RMP –



PD);

B) Sobre a situação do Processo nº [...]9/17.9GB[...] teve-se em consta dos seguintes documentos: - Ofício proveniente da Procuradoria-Geral Distrital de Coimbra de fls. 144 e expediente a ele anexo de fls. 145 a 147; Certidão extraída do Inquérito nº [...]9/17.9GB[...] que correu termos na Procuradoria-Geral Distrital de Coimbra e que deu origem ao Apenso nº [...] –AP, contendo o seguinte: cópias das denúncias apresentadas; autos de inquirição de testemunhas; autos de interrogatório de arguidos; e outros elementos probatórios relevantes;

C) No que respeita aos factos em concreto apurados e por situações atendeu-se à prova testemunhal constante dos autos a saber:

1) Factos relativos ao Inquérito nº [...]9/17.9GB[: Depoimentos das testemunhas [...] Dias (fls. 51-52 e fls. 84-85 do Apenso), [...] Martins (fls. 53-54 e fls. 82-83 do Apenso), [...] Correia (fls. 55-56 do Apenso), [...] Almeida (fls. 57-58 do Apenso), [...] Mateus (fls. 59-60 do Apenso) e [...] Mateus (fls. 61-62 do Apenso);

2) Factos ocorridos em Abril de 2017: Depoimentos das testemunhas [...] Frango (fls. 132 a 135) e [...] Cunha (fls. 173-174) em conjugação com o teor do documento de fls. 236;

3) Factos ocorridos em 10.8.2018: Depoimentos das testemunhas [...] Frango (fls. 132 a 135) e [...] Dias (fls. 173-174);

4) Factos ocorridos no decurso do mês de Novembro de 2018: Depoimento da testemunha [...] Frango (fls. 132 a 135) em conjugação com o teor dos documentos de fls. 122 a 125;

5) Factos ocorridos em 25.11.2018: Depoimentos das testemunhas [...] Frango (fls. 132 a 135) e [...] Almeida (fls. 179-180);

6) Factos ocorridos em 10.2.2019: Depoimentos das testemunhas [...] Frango (fls. 155 a 157), [...] Cerdeira (fls. 177-178) e [...] Almeida (fls. 179-180).

D) Documentos juntos pelo magistrado arguido com a reclamação apresentada que

permitiram dar como assentes os factos constantes dos artigos 5º-A e 22º do elenco dos factos apurados (fls. 236 a 241).

6.2. Na apreciação realizada e quanto aos factos integradores das infrações disciplinares imputadas foi conciliada a posição assumida pelo participante relativamente aos factos de que tinha conhecimento direto com os depoimentos das testemunhas ouvidas, o que permitiu, sem margem para qualquer dúvida, dar como provados tais factos praticados pelo magistrado arguido, nos termos expressos.

2.DA RECLAMAÇÃO DO MAGISTRADO ARGUIDO

2.1.QUESTÃO PRÉVIA: DA CONTRADIÇÃO ENTRE A PENA CONSTANTE DA “FUNDAMENTAÇÃO” E CONSTANTE DA “DECISÃO”

Tem razão o reclamante quando afirma que há uma contradição entre a pena que se consagra na “fundamentação” como a adequada e a pena que na “decisão” se aplicou ao arguido.

Com efeito, a fls. 338 o douto acórdão reclamado conclui que *“entende-se como adequada, aplicar ao Lic. [...], a pena única de 8 (oito) dias de multa, nos termos dos artigos 166.º, n.º1 b), 168.º, 173.º, 181.º e 188º do EMP”*.

Mas, repare-se, essa contradição é só no último parágrafo da “fundamentação” porque noutro parágrafo também se escreve *“Tudo ponderado, sendo de aplicar pena de multa, em face das circunstâncias a atender para a graduação da medida da pena e a moldura estabelecida, crê-se ser justa e adequada a aplicação da pena única de 10 (dez) dias de multa (artigos 185º e 168º do EN4P)”*.

Sendo que este parágrafo, agora reproduzido, está em completa consonância com a “decisão” onde se escreve que *“Em face do exposto, acordam na Secção Disciplinar do Conselho Superior do Ministério Público aplicar ao Magistrado Jubilado, Lic. [...], por violação do dever de boa conduta, previsto no art. 163º do EMP, a pena única de 10 (dez) dias de multa,*



nos termos das disposições conjugadas dos artigos 166º n.º 1 b), 168º, 173º, 181º e 188º 216º EMP”.

Encontra-se, pois, indiciado que o erro está apenas na referência a oito dias de multa – porque quer na “fundamentação” quer na “decisão” se refere 10 dias de multa.

Mas é admissível que se questione, não só, se há um mero erro material mas, também, qual o segmento em que ocorre esse erro (se na “fundamentação” se na “decisão”), e, por último, se pode o CSMP reunido em Plenário corrigir o mesmo.

Nos termos do art.º 380.º, n.º1, al. b), do CPP, *“o tribunal procede, oficiosamente ou a requerimento, à correcção da sentença quando ... a sentença contiver erro, lapso, obscuridade ou ambiguidade”*.

Ora, que há um “erro, lapso, obscuridade ou ambiguidade” não parece existirem dúvidas uma vez que numa parte do acórdão se afirma como adequado a condenação do arguido em oito dias de multa mas, depois, se condena em dez dias.

Fica, pois, a dúvida de saber se o erro se encontra na “fundamentação” ou na “decisão”. A esta dúvida apenas podem responder os Exmºs Conselheiros que integram a Secção Disciplinar.

Mas, a verdade é que todos os Exmºs Conselheiros que integram a Secção Disciplinar também integram o Plenário - e estão hoje aqui presentes.

Se analisarmos a jurisprudência no âmbito do processo penal verifica-se que:

- a contradição entre a fundamentação e a decisão - no que toca ao número de dias da pena de multa fixados – é uma mera *“irregularidade atento o disposto nos artigos 118º, nºs 1 e 2, e 379º, ambos do CPP* “(proc. n.º 20/06-1, de 13/6/2006, do TRE);

- que, porque *“se desconhece onde esteja o erro, lapso, obscuridade ou ambiguidade: se na fundamentação ou se na decisão”* (proc. n.º 20/06-1, de 13/6/2006, do TRE), tal irregularidade tem de ser suprida pelo tribunal da 1ª instância¹.

Todavia, diferentemente do que sucede no Tribunal da Relação - onde os Mmº Juízes não são aqueles que integram o Tribunal de 1ª instância – o Plenário do CSMP integra todos os

¹Também é esse o sentido do TRC, no proc. 19/2008.3GBOBR.C1JTRC, de 4/11/2009, que apenas conclui pela nulidade da sentença mas porque, no caso em análise, ocorria a falta de fundamentação a que se alude no art.º 379º n.º 1 alínea a), por referência ao 374º n.º 2 do CPP.

Senhores Conselheiros da Secção Disciplinar. Por isso, é possível conhecer a vontade da Secção Disciplinar e é possível, admissível e legal, suprir o erro.

2. Dos fundamentos do acórdão recorrido

Invoca o Magistrado arguido a falta de verificação dos pressupostos da infração pela qual foi condenado, considerando não existir cabimento legal para a punição, contudo tais pressupostos, efetivamente, estão verificados como decorre dos autos, nomeadamente do Relatório Final e do extenso Acórdão da Secção Disciplinar.

Na verdade, o Senhor Magistrado sabia estar vinculado a deveres profissionais, como o dever de boa conduta ou dever de decoro, previsto no artigo 163º do EMP, e, ainda assim, praticou, em público, atos que se revelaram condutas desadequadas perante outras pessoas, quer proferindo palavras indecorosas, quer destruindo bens alheios, bem como a exibição despropositada e uso abusivo do seu cartão de identificação de Magistrado. Apesar de saber que a violação desse dever era disciplinarmente ilícita e punível, de livre vontade e conscientemente, não pautou a sua conduta como lhe era exigível.

Quanto à escolha e medida da pena, regem no EMP, fundamentalmente, os artigos 166º a 170º (que catalogam e tipificam as penas disciplinares), 172º a 179º (que enumeram os efeitos das penas e as sanções acessórias), 180º a 184º (que cuidam dos critérios da escolha da pena), 185º (que trata dos parâmetros da medida concreta da pena) e 188º (concurso de infrações).

Do mesmo modo, em matéria de escolha e medida da pena, relevam os artigos 180º e 189º da LGTFP/2014, convocáveis por via dos artigos 108º e 216º do EMP.

Assim, na escolha e da determinação da medida concreta da sanção disciplinar intervêm, fundamentalmente, os contributos, articulados, da prevenção geral positiva, da culpa e da prevenção especial positiva.



Assim, no caso concreto, segundo um juízo de proporcionalidade, à infração imputada ao arguido e seu grau de ilicitude e de culpa, que se considera de grau médio, sanção menos grave não lhes pode corresponder do que a pena de multa, prevista nos artigos 166º n.º 1 b), 168º e 181º do EMP e 87º do Estatuto dos Magistrados Judiciais (*ex vi* o artigo 4º n.º 1 da Lei n.º 143/99, de 31 de agosto), cuja medida será fixada em dias, no mínimo de cinco e no máximo de noventa.

Relativamente à existência de circunstâncias agravantes, há a assinalar a existência de antecedentes disciplinares, tendo sofrido a última condenação, em 2013, com a aplicação de pena de multa.

Por outro lado, quanto às circunstâncias atenuantes, há que atender ao facto do Magistrado arguido ter frequentado ações de formação no CEJ, na situação de jubilado, mantendo o interesse na sua valorização profissional.

Deste modo, e concluindo, os factos dados como provados alicerçam-se na fundamentação do Acórdão recorrido, nomeadamente a motivação da convicção e a qualificação e medida da pena (cfr. fls. 41 a 46 do acórdão recorrido) e, também, amplamente invocados no Relatório Final, verificando-se que os mesmos integram a prática pelo Magistrado arguido, em concurso real de infrações, de violação do dever de boa conduta ou de decoro, nos termos previstos nos artigos 163º, 166º n.º 1 b), 168º, 173º 181º, 185º, 188º e 216 do EMP e 180º n.º 3 da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), aprovada pela Lei nº 35/2014 de 20.06.

Pelo exposto, entende-se, assim, como adequada a pena única de 10 dias de multa aplicada pela Secção Disciplinar do Conselho Superior do Ministério Público no acórdão, ora, recorrido, de 10 de setembro de 2019.

III - DECISÃO

Nos termos e com os fundamentos expostos, acordam no Plenário do Conselho

Superior do Ministério Público, aderindo integralmente aos fundamentos do Acórdão reclamado:

1. Em sanar a irregularidade relativa à divergência da medida da pena, decidindo que o erro se encontra no segmento denominado "fundamentação", e que onde consta "*entende-se como adequada, aplicar ao Lic. [...], a pena única de 8 (oito) dias de multa, nos termos dos artigos 166.º, n.º1 b), 168.º, 173.º, 181.º e 188º do EMP*" fique a constar "*entende-se como adequada, aplicar ao Lic. [...], a pena única de 10 (dez) dias de multa, nos termos dos artigos 166.º, n.º1 b), 168.º, 173.º, 181.º e 188º do EMP*";
2. desatender a reclamação apresentada e manter na íntegra aquela decisão, que aplicou ao Magistrado Jubilado. Lic[...], por violação do dever de boa conduta, previsto no artigo 163º do EMP, a pena única de 10 (dez) dias de multa, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 166º n. 1 b), 168º, 173º, 181º, 188º e 216º do EMP.

Lisboa, 3 de dezembro de 2019.

_____ (Relatora)

_____ (PGR)
